

## SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 16/06/2020

(GCDR-25)

50 TC-006204.989.16-4

**Câmara Municipal:** Porto Ferreira.

**Exercício:** 2017.

**Presidentes:** Miguel Bragioni Lima Coelho e Ismael Miguel da Silva.

**Períodos:** (01-01-17 a 13-08-17; 24-08-17 a 27-08-17; 29-08-17 a 31-12-17) e (14-08-17 a 23-08-17; 28-08-17).

**Advogado(s):** Ivo Hissnauer (OAB/SP nº 107.462) e William Henrique Silva dos Santos (OAB/SP nº 356.877).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-10 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. PORTO FERREIRA. EXERCÍCIO 2017. FALHAS FORMAIS RELATIVAS AO INSTRUMENTO NORMATIVO PARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES**

### 1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2017**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de Araras – UR-10 elaborou seu relatório acostado no evento 49, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

**B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**

→ Os subsídios foram fixados através de Lei e não por meio de Resolução;

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

→ Divergências entre os dados informados e aqueles apurados pelo AUDESP.

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:**

→ Divergência no quantitativo de cargos existentes no Quadro de Pessoal.

1.3. Regularmente notificados, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 52), os responsáveis **Srs. MIGUEL BRAGIONI LIMA COELHO e ISMAEL MIGUEL DA SILVA**, apresentaram suas justificativas inseridas no evento 58.

1.4. Após analisarem os demonstrativos a **Assessoria Técnica Econômico/Financeira** e o **Ministério Público de Contas** convergiram no sentido da regularidade das contas com recomendações, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93 (eventos 66 e 89).

1.5. No mais, extrai-se da documentação acostada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo<sup>1</sup>.

## É o relatório

---

<sup>1</sup>2016 - TC-5014/989/16  
2015 - TC-1077/026/15  
2014 - TC-2913/026/14

*Regularidade*  
*Regularidade*  
*Regularidade*

*DOE: 22/11/2019*  
*DOE: 30/05/2018*  
*DOE: 26/04/2016*

## **2. VOTO**

**2.1.** As Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, relativas ao exercício fiscal de **2017**, podem ser consideradas regulares porque os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

**2.2.** Além desses aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas pela origem, reforçadas pelas providências corretivas anunciadas, permitem a remissão das impropriedades, sem embargo dos alertas e recomendações cabíveis.

**2.3.** Especialmente em face da Edilidade haver elaborado Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, modificando a redação do caput do artigo 9º e seu inciso VII, com inserção de duas alíneas, de forma a adequar a legislação municipal ao disposto nos incisos V e VI do artigo 29 da Carta Magna, passando a fixar os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, por meio de Resolução.

**2.4.** Por sua vez, em relação às divergências verificadas entre os dados informados pela origem e aqueles apurados nos arquivos do sistema AUDESP, inclusive em relação ao quantitativo de cargos existentes no **QUADRO DE PESSOAL**, apesar do responsável pela contabilidade ter atribuído as inconsistências a uma disfunção no processo automático de geração e transmissão dos arquivos, e noticiado a correção da falha, entendo oportuno o registro de **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Câmara aperfeiçoe seus métodos e procedimentos, com vistas à se adequar o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, respeitando a fidedignidade, a oportunidade e a tempestividade, tanto na escrituração quanto na transmissão dos dados ao Sistema AudeSP.

**2.5.** Posto isso, e em consonância com as manifestações da **Assessoria Técnica** e **MPC**, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE com recomendação**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL PORTO FERREIRA**, relativas ao

exercício de **2017**, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Porto Ferreira** para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão, e dê efetividade à recomendação consignada.
- ii) Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**